CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOÁLISSON BARBOSA DE LIMA

O INSTITUTO DA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS ADOTIVOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

PATOS
2021

JOÁLISSON BARBOSA DE LIMA

O INSTITUTO DA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS ADOTIVOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Hérika Juliana Linhares Maia

PATOS

2021

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Biblioteca Central UNIFIP

Lima, Joalisson Barbosa de.
L363i O instituto da adoção: uma análise histórica dos direitos sucessórios dos filhos adotivos na Legislação Civil Brasileira / Joalisson Barbosa de Lima. – Patos – PB: UNIFIP, 2021.
40p.

Orientador (a): Prof.ª Dr.ª Hérika Juliana Linhares Maia
Monografia (Bacharelado em Direito) –
Centro Educacional de Ensino Superior de Patos - CEESP/ UNIFIP

1.Família 2.Adoção 3.Sucessão 4.Evolução
5. Histórica I.Título II. CEESP /UNIFIP

FIP/BC CDU: 340

Laureno Marques Sales, Bibliotecário especialista. CRB -15/121

JOÁLISSON BARBOSA DE LIMA

O INSTITUTO DA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS ADOTIVOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Hérika Juliana Linhares Maia

Aprovado em 17 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Ma. Danielle Marinho Brasil
Examinadora

Prof.ª Dr.ª Karoline de Lucena Araújo
Examinadora

Prof.ª Ma. Rayanne Alves Monteiro
Examinadora

Dedico este trabalho a Gediel Barbosa e Edinete Fortunato, meus pais, e a mim, aprendiz que o desenvolveu.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é um ato de reconhecer o bem realizado por outro, chegar neste momento foi único e exclusivamente em função da graça de Deus derramada em minha vida e do sustento vindo Dele durante todo esse período de estudo, sem Ele jamais estaria onde estou, chegaria onde cheguei e aguentaria o que aguentei, portanto, é de suma importância realizar um agradecimento especial a Deus.

Agradeço a minha família que no momento que iniciei o curso, sempre esteve ao meu lado, me dando forças e uma palavra de esperança, um agradecimento especial ao meu pai Gediel Barbosa por todo apoio e por toda a renúncia para me ajudar nesse caminho, agradeço a minha mãe Edinete Fortunato, minhas irmãs Joyceany Barbosa e Jaciely Barbosa, e a meu irmão Matheus Barbosa por sempre depositarem seu confiança e força em mim, e aos meus avós Espedito Fortunato e Maria Raimunda por todo o suporte que me deram, sei que nesse momento não tenho a presença de meus avós paternos, Justino Cipriano e Adelgisa Vieira, mas sou grato por seus ensinamentos e sei que os mesmos estariam festejando comigo por este momento.

Agradeço aos meus amigos que nunca me deixaram desanimar em meio a caminhada difícil vivida, vocês foram fundamentais em tudo. Emily, Thays, Saruzy, Cleyton, Cyntia Laura, Alana, Jhennifer W., Mayara, Mariana, Ariadynne, Vitória, Alciene, Siih, Edinalva, Leonardo, Jarlan, Luelly, Jhennyfer V., Natália, Thalita, Amurábia, Mateus, Clara, Thalya, Sálvia, Michael, Gabriel, Anna, Bruno, Felipe, Hanthony, Taiza, Vivi e Alexandre junto com o Pr. Fábio, saibam que existe um pedacinho de vocês na construção da minha história e desse trabalho, assim como também do meu amado MHD que tanto me acolheu quando cheguei na instituição.

Passar por esse momento sem a ajuda da melhor orientadora da instituição era impossível, foram noites em claro seguindo os conselhos dela, incomodando sempre que surgia uma dúvida e ela sempre esteve ali para ajudar, por esse motivo, agradeço a minha orientadora Prof.ª Hérika Juliana por todo apoio e nunca ter me deixado desistir nos momentos difíceis, sempre transmitindo uma palavra de força.

Agradeço a família GM Advocacia, nas pessoas de Gregório Mariano, Aila Mariana e Filipi Suassuna, por durante todo esse período me abraçaram e me orientaram na construção de quem sou hoje, sempre agindo com paciência e gentileza

diante de todos os momentos, contribuindo assim para o meu crescimento como profissional e ser humano inestimável.

Por fim, agradeço a mim, que mesmo pensando em desistir no meio do caminho, com todo o apoio recebido, ergueu-se para assim continuar trilhando um percurso difícil, mas possível, chegar até aqui é a certeza de que sonhos são feitos de renuncias e quedas, e que tudo é revertido em vitória.

Palavras são, na minha não tão humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia. Capazes de ferir e de curar.

(Alvo Dumbledore - Harry Potter e as Relíquias da Morte)

RESUMO

Este trabalho trata sobre os direitos sucessórios dos filhos adotivos no decorrer das múltiplas mudanças ocorridas na sociedade, sendo movido pelo interesse de constatar se ocorreu avanço ou retrocesso da tutela sucessória advinda da adoção no perpassar do tempo. Desta forma, a pesquisa tem por objetivo estudar a evolução da sucessão dos filhos adotivos a partir de uma análise histórica da legislação civil brasileira. Para tanto, foi apresentado o conceito de família e suas características conforme a Carta Magna, além de comparar o instituto da adoção na vigência do Código Civil de 1916 e 2002, onde levantou-se importantes informações sobre o direito sucessório estabelecido em cada código, identificando os fatores que contribuíram para o atual estágio da proteção sucessória dos filhos adotivos. O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica com abordagem indutiva a qual fez uso dos métodos de procedimento histórico e comparado. Por fim, constatou-se que várias foram as modificações ocorridas na regulamentação do instituto da adoção na legislação brasileira, sobretudo no tocante aos direitos sucessórios, os quais partiram de estágio de extrema limitação na legislação civil de 1916 para à equiparação sucessória em relação à filiação biológica garantida pelo texto constitucional atual.

Palavras-chave: Família; Adoção; Sucessão; Evolução histórica

ABSTRACT

This paper is about succession law of adopted children during multiple changes that have occurred in society, being moved by the interest of verifying whether there was an advance or a setback in the succession guardianship arising from the adoption over time. Thus, the research aims to study the evolution of adopted children´s succession from a historical analysis of Brazilian civil legislation. For this purpose, the concept of family and its characteristics according to the Magna Carta was presented in addition to comparing the institute of adoption under the Civil Code of 1916 and 2002 which raised important information about the succession law established in each code, identifying the factors that contributed to the current stage of succession protection of adopted children. This paper is a bibliographical research with an inductive approach which used historical and comparative procedure methods. In conclusion, it was found several changes occurred in the regulation of the adoption institute in Brazilian legislation, especially in inheritance rights which started from the extremely limited stage in the civil legislation of 1916 to the equivalence of succession in relation to affiliation guaranteed by the current constitutional text.

Keywords: Family; Adoption; Succession; Historical evolution

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 11

2 ADOÇÃO E FAMILIA: CONCEITO E VARIAÇÕES..... 13

2.1 ADOÇÃO E FAMILIA: UM OLHAR HISTÓRICO..... 13

2.2 A FAMILIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... 17

2.3 FAMILIA SUBSTITUTA: GUARDA, TUTELA OU ADOÇÃO..... 20

3 SUCESSÃO: CARACTERIZAÇÃO E ELEMENTOS DEFINIDORES 26

3.1 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002..... 26

3.2 A SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002..... 39

3.3 A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: REGRAS DEFINIDORAS..... 33

4 A ADOÇÃO E SEU EFEITO NA SUCESSÃO..... 37

4.1 O ADOTADO E A SUCESSÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 37

4.2 A ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE..... 40

4.3 DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS ADOTIVOS NA ATUALIDADE..... 44

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 49

REFERÊNCIAS..... 51

1 INTRODUÇÃO

A formação do núcleo familiar como é visto atualmente, sofreu por diversas transformações no decorrer do tempo, sendo fortemente influenciado pelos costumes gregos e romanos. A família que anteriormente era formada apenas por pai, mãe e um ou mais filhos, na atualidade pode ser encontrada de diversas formas.

Nas civilizações passadas, uma forma de prover descendentes ao chefe de uma família era além da concepção natural era através da adoção, uma vez que a filiação adotiva já se fazia presente, sofrendo tal instituto inúmeras modificações com os constantes avanços do núcleo social.

No Brasil, o Código Civil de 1916 tratava o ato de adotar como a simples realização de um contrato, onde trazia efeitos apenas entre o adotante e o adotado, sendo vetado aquela criança ou adolescente que estava sendo incluído na nova família, diversos direitos inerentes a filiação, uma dessas garantias em questão é a do direito sucessório.

Posteriormente, com o advento de novas leis, o instituto da adoção passou por significativas mudanças, a exemplo da maior rigidez nos atos que compõem o seu processo judicial, bem como em relação à equiparação dos direitos entre filhos adotivos e consanguíneos.

Nesse sentido, a problemática que permeia o presente estudo, está relacionada na busca por motivos, intenções, razões e o que moveu as mudanças dos direitos inerentes aos filhos adotivos quando se trata de direito sucessório no transcorrer de toda a história da sociedade brasileira, realizando um estudo histórico em toda a legislação civil brasileira. Desta forma, o questionamento que motivou a elaboração do presente estudo foi: Houve um avanço ou retrocesso em relação ao direito sucessório do filho adotivo no decorrer do tempo?

Ante ao exposto, fica evidente que o objetivo deste trabalho é estudar a evolução dos direitos sucessórios dos filhos adotivos a partir da análise histórica da legislação civil brasileira.

Para tanto, fez uso das diretrizes aplicadas à pesquisa bibliográfica a qual teve como alicerce a apreciação da doutrina, artigos científicos bem como da legislação aplicada à temática, à exemplo da Constituição Federal e da legislação civil brasileira. O método de abordagem utilizado foi o indutivo e, em relação aos métodos de procedimento, fez-se uso da análise histórica e comparada.

Vale destacar que o presente trabalho fora dividido em três seções. A primeira tratando expressamente do que é família, abordando seu conceito, as suas características, seus avanços no decorrer do tempo em função das consequentes mudanças sofridas pela sociedade, e observando as suas nítidas variações na formação do núcleo familiar.

A segunda seção, por sua vez, aborda sobre o direito sucessório na legislação civil brasileira, mostrando seus aspectos, tratando de forma mais detalhada a ordem de vocação hereditária, bem como sobre as modificações ocorridas no instituto desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais.

E por fim, a terceira seção destaca todas as modificações ocorridas em função do direito sucessório dos filhos adotivos, realizando uma análise comparada da matéria na vigência do Código Civil de 1916 e leis anteriores a Carta Magna com a legislação hodierna.

2 ADOÇÃO E FAMILIA: CONCEITO E VARIAÇÕES

Nesta seção aborda-se o conceito de adoção, como também o conceito de família, que se modifica em todo o decorrer do tempo, discute-se a relação que tais institutos tem entre si, observando suas ligações e apresenta-se as múltiplas variações que podem ser encontradas. O conceito de família no curso dos anos sofreu alterações em sua definição, visto que a sociedade passa por diversas transformações como resultado das repentinas variações de cenários que a coletividade vive.

Neste viés, a legislação teve que se amoldar à realidade social, fato perceptível com o reconhecimento de vários modelos familiares na Constituição Federal de 1988. A evolução social e jurídica do conceito de família será tratada a seguir, como também a relação que a adoção tem com o núcleo familiar, ambos institutos interligados entre si.

Antes de se adentrar mais precisamente no tema de adoção, vale-se realizar um estudo sobre o que é família para assim posteriormente tratar de adoção em si, pois o instituto da adoção tem uma correlação com a família, tendo em vista que tal ato consiste na incorporação de uma criança ou adolescente na maioria das vezes, em um novo núcleo familiar, pois anteriormente o mesmo estava desprovido de uma entidade em que desenvolvesse uma relação de afeto.

Portanto, a análise de ambos os organismos deve ser realizada de forma conjunta, levando-se em consideração tais relações que predominam entre si, sendo tais conceitos e relações que irão ser tratadas e ponderadas no decorrer da presente seção.

2.1 ADOÇÃO E FAMILIA: UM OLHAR HISTÓRICO

“O instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos.” (GONÇALVES, 2021, p. 148)

Nas palavras de Gonçalves, o intuito do instituto da adoção e a formação de uma nova família, proporcionando ao adotado o ingresso em um núcleo familiar, fortalecendo os laços de afeto, amor e convivência, nunca desamparando assim a criança ou adolescente fruto de um ato tão nobre quanto este.

Datado por volta de 1.780 a.C. foi criado um conjunto de leis considerado o primeiro código que tratava do instituto da adoção, sendo a adoção uma relação de contrato que gerava direitos e deveres mútuos.

No decorrer da história o ato de adoção foi realizado de forma frequente, tendo como local de maior desenvolvimento a Roma, sendo a sua prática estendida aos demais locais do mundo no passar do tempo.

Tal instituto passou por diversas dificuldades até os dias atuais, durante a idade média, deixou-se de ser utilizado, ressurgindo na França e sendo utilizado no direito português, influenciando um pouco a adoção no Brasil.

De acordo com Gonçalves (2021, p. 148, *apud* BEVILÁQUA, p. 344):

> No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.

No período de vigência do Código Civil de 1916, a adoção era um contrato, onde as partes compareciam para lavrar em escritura pública o início de tal vínculo, sendo necessário a presença do tutor, curador ou pai em caso de menor, e em caso de maior de idade, não se necessitava de tais representantes legais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tal ato passou a ser assistido pelo Poder Judiciário, sendo designado uma assistência do Ministério Público nos determinados atos de adoção, seguindo os desígnios da Carta Magna e do que estava estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Completando assim Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 148):

> A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois, em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção.

O Código Civil de 1916 estabelecia em seu texto, regras mais firmes quanto quem poderia adotar e ser adotado, pois tal código tinha como sua base os princípios romanos, onde o instituto da adoção era visto como meio para famílias que eram

compostas de casais estéreis obtivessem a oportunidade de dar continuidade em sua descendência, servindo apenas de método para dar seguimento a família.

Um dos requisitos para se adotar no período de vigência do Código Civil de 1916, era que apenas pessoas com uma idade superior a 50 anos poderia adotar, desde que não tivesse descendência legítima ou legitimada, mostrando assim que a real função da adoção não era para a criação duradoura de um vínculo afetivo, mas sim de um simples ato contratual.

O Código Civil de 1916 não incorporava o filho adotivo de forma integral a sua nova família, dado que os mesmos não se assemelhavam aos filhos legítimos, pois o ato e adoção não envolvia o direito sucessório, sendo afastado o seu direito na sucessão hereditária.

Tal situação durou até a proclamação da Constituição Federal de 1988 onde o texto constitucional equiparou os filhos adotivos aos legítimos, trazendo um destaque para isso em seu art. 227, § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

No ano de 1979 foi criado o chamado Código de Menores como sendo considerado um dos primeiros projetos que tinha como objetivo a proteção dos menores. Tal código já tratava em seu texto sobre adoção, tratando sobre a adoção simples nos artigos 27 e 28, e abordando posteriormente nos artigos 29 a 37 sobre a adoção plena.

Diante do avanço vivido, foi-se necessário realizar uma melhoria na lei que tratava da proteção dos direitos da criança e do adolescente, sendo criado em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente que já previa em sua redação as características da adoção e suas peculiaridades, estabelecendo regras para a realização da adoção de forma onde a criança e o adolescente fossem protegidos de qualquer tipo de fralde, tráfico de menores e outros perigos que os mesmos pudessem correr.

Anteriormente, o filho adotivo não se equiparava ao legítimo, contudo, o advento da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Código Civil de 2002 para reforçar tal assunto, os filhos havidos ou não da relação de casamento foram considerados iguais, trazendo assim consigo a possibilidade de filhos adotivos participarem da sucessão hereditária.

Como visto, atualmente a adoção cria um vínculo não meramente contratual entre o adotante e o adotado, sendo assim, o seu parentesco anterior com seus genitores desaparece, consequentemente o seu elo sucessório deixa de existir.

Em fala, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 159) destaca:

> O filho adotado, do mesmo modo como sucede com os filhos consanguíneos, pode ser deserdado nas hipóteses legais, elencadas no art. 1.962 do Código Civil, quais sejam: a) ofensa física; b) injúria grave, c) relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; e d) desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

O autor em sua fala faz uma importante observação, os filhos adotivos foram equiparados de todas as formas com os legítimos, tendo a possibilidade de concorrerem de forma igual no momento da sucessão, contudo, obtiveram a mesma probabilidade de serem deserdados, proporcionando uma demonstração de uma efetiva harmonia dentro de tal instituto.

Com isso há de se observar que o instituto da adoção tomou grandes progressos no decorrer do tempo, gerando ao adotado uma harmonia frente ao filho legítimo, visto que em análise do sistema legal brasileiro, tais melhorias só ocorreram após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu conteúdo um tratamento mais igualitário entre as partes, seguido do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 que veio complementando tais preceitos já destacados na carta magna, levando-se sempre em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como já destacado anteriormente, o instituto da família vem sofrendo diversas alterações com o passar do tempo, novos tipos de famílias vão surgindo após diversas mudanças que a sociedade vive, tipos esses que em períodos passados nem se quer imaginariam que seriam possíveis a sua existência.

A entidade familiar tinha como sistema de organização o patriarcado, onde mulher e filhos eram sujeitos as vontades e ordens do pai, que tinha por função liderar a família e cuidar dos bens comuns a todos os membros do grupo familiar, sendo apenas o homem detentor do direito de rompimento do casamento em casos de esterilidade ou desonra da mulher.

Um fator de forte destaque na família em períodos passados era a falta de afeto entre os membros do núcleo familiar, sendo a composição de uma família

apenas um método de destaque na sociedade, causando aos filhos por muitas vezes o dever de rápido amadurecimento para a realização de atividades domésticas.

Com as constantes evoluções vividas e ainda em curso pela coletividade, tais características presentes nas famílias em períodos anteriores ao que a sociedade vive hoje, pode-se observar grandes avanços.

Nas palavras de Pereira (2020. p. 31):

> Substituiu-se, à organização autocrática uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do *agnatio* pela vinculação biológica da consanguinidade (*cognatio*).

Até mesmo o número de membros dentro de uma família vem diminuindo no decorrer do tempo, onde inúmeros fatores contribuem para que a mulher não sinta mais tento apresso pela maternidade como antes.

Pereira (2020, p. 32) destaca isso quando fala que:

> A necessidade econômica ou a simples conveniência leva a mulher a exercer atividades fora do lar, o que enfraquece o dirigismo no seu interior. Problemas habitacionais e de espaço, e atrações frequentes exercem nos filhos maior fascínio do que as reuniões e os jogos domésticos do passado.

Deste modo, tanto o instituto da adoção quanto o núcleo familiar sofreram mudanças consideráveis em sua estrutura e conceito no decorrer dos anos, tornando-se para alguns um modelo positivo de constantes avanços da sociedade, e para outros, um exemplo de inconsistência, pois deveria ser um cerne estável quanto as suas propriedades.

2.2 A FAMILIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O conceito de família está amplamente retratado no texto da Constituição Federal de 1988, tratando-a como a base da sociedade e destacando que a entidade familiar tem uma proteção especial pelo Estado, assegurando todos os direitos dos membros que compõem a família.

O termo família traz consigo a ideia de um grupo de pessoas que possuem um laço sanguíneo que os une em uma relação de convivência e afeto, contudo a definição de família vai muito além disso.

Definir família é uma contínua agregação de conceitos, tendo em vista que tal concepção é constantemente influenciada por valores políticos, econômicos, sociais e religiosos.

Flávia Biroli (2014, p. 7), assim define família:

> A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais de mulheres e homens, da infância e das relações entre adultos e crianças, assim como a delimitação do que é pessoal e privado por práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem sobre as relações na vida doméstica e dão forma ao que reconhecemos como família.

Para Pereira (2020, p. 24), “Ao conceituar a “família”, destaque-se a diversificação. Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum.” Em suas palavras, o autor declara que a formação da família descende de um ancestral, sendo ele comum a todos os membros da entidade familiar, levando-se em consideração a diversificação do grupo familiar, divergindo da formação primitiva de família, sendo aquela composta por mãe, pai e filhos, podendo-se atualmente ser formada por pessoas do mesmo sexo ou até mesmo apenas um dos pais.

Desde o surgimento dos primeiros grupos sociais, a formação de família é obtida através do casamento no religioso ou por meio de ato civil, trazendo consigo o vínculo permanente entre as partes que celebravam o mesmo, proporcionando mútuo dever conjugal, sendo considerado imaculado, não podendo se desfazer por qualquer motivo, fato que no cenário atual da sociedade, isso não ocorre mais, visto que o divórcio rompe os laços matrimoniais entre o casal e pode ser exercido a qualquer tempo.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar de família traz em seu artigo 226 um rol exemplificativo de núcleos familiares, não excluindo assim a possibilidade de surgir outros tipos de entidades.

Com o passar do tempo e o avanço constante que a sociedade vivencia, surgiram diversas espécies de família. Dentre tantos tipos, vale fazer uma observação mais profunda na família “tradicional” ou nuclear, união estável, família monoparental, família homoafetiva e a família substituta.

A família tradicional ou nuclear é aquela formada por mãe, pai e seus descendentes. Tal entidade familiar é composta por um casal heteroafetivo, sendo formada a partir da realização de casamento, podendo ser civil ou religioso com efeitos civis conforme está destacado nos artigos 226 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Há muito o que se falar em relação ao segundo tipo de família há ser destacado, a união estável é constantemente examinada no atual cenário em que a sociedade vive. Ao examinar tal modelo de formação familiar é importante destacar o seu conceito. Lôbo (2021, p.75) declara que “A união estável é a entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxorio).”

Para a constatação de tal formação familiar, é necessário o cumprimento de alguns requisitos destacados em lei, dado que para seu reconhecimento perante a sociedade não se tem as exigências formais necessárias ao casamento.

Tais requisitos estão destacados no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”.

Entretanto, com a decisão do STF na ADI 4.277/2011, tais requisitos tiveram a sua interpretação extensa, abrangendo o reconhecimento de união estável em casos de casais homoafetivos, e em consonância com tal decisão, o CNJ decidiu na Resolução nº 175 de 2013 que é vedado as autoridades se recusarem a realizar casamento homoafetivo.

A família homoafetiva é um assunto bastante visto na sociedade, é aquela entidade familiar formada pela união de pessoas do mesmo sexo, sendo essa relação fundada no amor, afeto, respeito e comunhão de vida.

A discussão de tal modelo familiar vem ganhando grande destaque entre os assuntos tratados, tendo em vista seu reconhecimento por diversos tribunais como declara Venosa (2020, p. 56).

> A família homoafetiva ganha espaço na sociedade com discussões acaloradas e reconhecimento cada vez mais amplo de nossos tribunais em todos os níveis, seguido pela legislação. O Supremo Tribunal Federal deu respostas diretas aos anseios dessas uniões, com reconhecimento da parceria homoafetiva, com possibilidade de casamento.

A união estável se inicia com a convivência dos companheiros envolvidos na relação, podendo se utilizarem de diversos métodos de provar tal relação de convivência, dentre elas a compra de um imóvel e até mesmo o nascimento de um filho, tendo como regime de bens desde o início da união, o de comunhão parcial e bens.

Já a família monoparental é aquela formada por um dos genitores e sua prole. Geralmente tal formação familiar é composta pela mãe e seus filhos, contudo, há de se observar que a presença do pai na constituição de uma família monoparental. Venosa (2020, p. 55) conceitua família monoparental como “aquela em que apenas um progenitor, geralmente a mãe, a conduz. Usualmente, mas não exclusivamente, provém de mãe solteira ou abandonada pelo varão.”

De acordo com Paulo Lôbo (2021, p. 40):

> A família monoparental é definida como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa. Independentemente da causa, os efeitos jurídicos são os mesmos, notadamente quanto à autoridade parental e ao estado de filiação.

Por último, mas não menos importante, vem a família substituta, como sendo aquela onde o adolescente ou criança que fora privada devido qualquer eventualidade de compartilhar e usufruir da relação dentro de uma família natural é inserido para que assim faça parte da família e desenvolva uma relação afetiva. Estas modalidades serão estudas a seguir.

2.3 FAMILIA SUBSTITUTA: GUARDA, TUTELA OU ADOÇÃO

Como já tratado anteriormente, a família substituta é um exemplo de núcleo familiar que tem por destaque a presença temporária de uma criança ou adolescente

na mesma em casos de guarda ou tutela, até que se encontre um lar definitivo para a sua criação, e de caráter definitivo em situações de adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz alusão a família substituta, que se dá por meio de guarda, tutela ou adoção, como sendo aquela família que irá substituir a família originária no que concerne ao cuidado e amparo do menor em todos os quesitos.

> A família substituta deve refletir uma linha de continuidade do grupo social ao qual ela pertence, refletindo o direito à convivência familiar e comunitária, fundamental ao desenvolvimento da criança e do adolescente. (PEREIRA, 2020, p. 493).

O direcionamento de uma criança ou adolescente para uma família substituta, segundo o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente se dá por meio de guarda, tutela ou adoção, levando-se sempre em observação que tal método só deverá ser utilizado caso não exista nenhuma possibilidade da criança ou o adolescente ficar sobre os cuidados da família natural.

A inclusão de uma criança ou adolescente em uma família substituta consiste em um modelo para evitar que o menor seja colocado em um contexto onde tenha seus direitos lesados pela falha de seus genitores, sendo tal modelo harmônico com o direito constitucional à convivência familiar previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente destacado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º ao 5º do ECA.

Para a concretização de tal ato, será necessário o acompanhamento da criança ou adolescente por uma equipe interprofissional, levando-se sempre em consideração a opinião do menor envolvido no processo de inclusão em uma família substituta.

Em suas palavras, Madaleno (2020, p. 219) diz:

> Para a apreciação do pedido de colocação em família substituta deverá ser levado em linha de consideração o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade do infante com os integrantes do núcleo familiar de destino, a fim de evitar ou minorar as consequências provenientes da medida.

Em observância das palavras de Madaleno é nítido que o autor traz consigo uma relação com o princípio do melhor interesse do menor, onde para a inclusão de uma criança ou adolescente em uma família substituta é fundamental que seja constatado o interesse daquele que vai ser inserido em um novo núcleo familiar, tendo em vista que o mesmo vai romper uma relação com a família original e construir um novo vínculo, que por diversas vezes se torna atribulado.

O doutrinador destaca que é necessário atentar as relações que o menor já tem com a sua família biológica, levando-se em apreço no primeiro momento a afinidade com as pessoas que tem uma ligação de parentesco com a criança ou adolescente para a colocação em uma família substituta, condensando os efeitos psicológicos no menor.

Ao se tratar de guarda, vale-se destacar que tal cuidado tratado no Código Civil de 2002 trata-se daquela na qual um dos genitores da criança ou adolescente pleiteia na justiça o direito de criação do menor, podendo ser unilateral ou compartilhada, diferente da guarda tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é aquela onde ocorreu a suspensão ou perda do poder familiar e para a proteção do menor, nomeasse um guardião através de uma família substituta até que tal conflito seja solucionado.

Vale ressaltar que guarda e poder de família não podem ser vistos como um só, tendo em vista que nem sempre o indivíduo responsável e designado para a guarda do menor tem o poder de família, tal medida não altera o registro civil do menor, garantindo a permanência da filiação, servindo apenas de meio para a continuidade do vínculo com um grupo familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a guarda nos artigos 33 ao 35, prever três tipos de guarda: a guarda provisória como sendo aquela quando a criança ou adolescente é direcionada para os cuidados de um guardião que naquele momento em questão está mais apto para cuidar de seus interesses; a guarda permanente onde o menor ainda não passou pelo processo de adoção ou tutela; e a guarda peculiar quando existe a busca para tentar suprir a falta familiar no contexto de vida do menor.

Referindo-se a tutela, diferente da guarda, o tutor não é apenas designado para cuidar da criança ou adolescente de forma a sanar a lacuna afetiva deixada pela família biológica, mas também terá o dever de cuidar dos bens patrimoniais do

tutelado da melhor maneira possível até que tenha idade suficiente para tomar as devidas decisões da vida civil.

Nas palavras de Pereira (2020, p. 555):

> A tutela consiste no encargo ou *munus* conferido a alguém para que dirija pessoa e administre os bens de menores de idade e que não incide no poder familiar do pai ou da mãe. [...]. Falecendo um dos pais, o poder parental concentra-se no outro, ainda que este venha a contrair novas núpcias. Falecendo ambos, ou sendo declarados ausentes, os filhos menores são postos em tutela. Igualmente incide na tutela o filho que não atingiu a maioridade, se os pais decaírem do poder familiar.

Existem no direito brasileiro três tipos de tutela, regulamentados nos artigos 1.729 a 1.732 do Código Civil de 2002, onde ambas têm a mesma finalidade, divergindo apenas o método de designação do tutor, sendo a tutela testamentária, legitima e dativa, as três advindo do direito romano.

A tutela testamentária que está presente os artigos 1.729 e 1.730 do Código Civil de 2002 e no artigo 37 do ECA, a mesma advém da nomeação do tutor por meio da vontade dos pais, tornando-se válido apenas se no período da morte de um dos genitores, o outro estiver morto ou incapaz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz nos artigos 165 a 170 requisitos necessários para a colocação de um menor em uma família substituta por meio da tutela, destacando o procedimento por trás de tal método.

A legítima por sua vez está disposta no artigo 1.731 do Código Civil de 2002, e ocorre quando os pais da criança ou adolescente não designa em testamento um tutor para garantir os devidos cuidados dos bens de seu descendente, sendo-lhes destinado aos parentes consanguíneos o poder de tutela.

E por fim, a tutela dativa que pode ser vista no artigo 1.732 do Código Civil de 2002, que é quando o juiz nomeia um tutor para exercício dos referidos deveres de tutela, ocorrendo quando não se tem a presença de tutor testamentário ou legítimo, quando os mesmos forem excluídos da tutela ou quando os tutores não forem adequados para exercer tais responsabilidades.

No tocante a adoção, trata-se de um ato tipificado em lei no qual uma pessoa desconhecida de determinada família irá fazer parte da formação da mesma, criando uma relação de parentesco com os membros que compõem e formam determinada entidade familiar.

O instituto da adoção tem previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 39 a 52, tratando dos tramites, efeitos, direitos e deveres advindos da adoção, tendo destaque no artigo 1.619 do Código Civil de 2002 quando se trata da adoção de maiores de 18 anos.

No ato de adoção, o poder familiar que anteriormente os pais biológicos tinham, é destituído de vez, tendo em vista que esse poder familiar vai passar de forma integral para o adotante, podendo até mesmo alterar o nome dos genitores no registro de nascimento da criança ou adolescente.

Stolze e Filho (2021, p. 237) conceituam adoção como sendo:

> um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.

O instituto da adoção tem forte relação com família, pois, a criança ou adolescente desprovido do convívio e da relação familiar, por meio da adoção é inserido novamente em um núcleo familiar, reconstruindo seu vínculo familiar e formando assim um novo núcleo.

Para Venosa (2020, p. 302) “A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural.”, já para Pereira (2020, p. 468) “A Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Assim como pode-se destacar diversos tipos de entidades familiares também há de se observar múltiplos métodos na qual a adoção pode acontecer, dentre eles existe a adoção unilateral, adoção bilateral, adoção internacional, adoção à brasileira, dentre outras.

O processo de adoção segue um rito onde são destacados os requisitos em que o adotante e o adotado envolvidos em todo o processo devem preencher.

A adoção unilateral, diferente da ideia que o nome traz consigo, é aquela onde um dos cônjuges ou conviventes dentro de uma relação decide adotar o filho de outro, contrário do que muitos pensão, não se trata de uma adoção realizada por pessoas solteiras.

Na adoção bilateral, os vínculos com os pais biológicos são rompidos de forma integral, tendo em vista que tal tipo de adoção se dá quando duas pessoas, que

formam um casal, seja ele em união estável ou formado pelo casamento tem o desejo de adotar um filho, a criança vai criar um elo afetivo com tais pessoas, tornando-se pais da criança ou adolescente.

Quando todos os meios de adoção dentro do território nacional se esgotam, abre-se uma opção de adoção no exterior. A chamada adoção internacional é aquela onde um casal ou pessoa que mora no exterior tem o desejo de adotar uma criança ou adolescente brasileiro, contudo, tal método de adoção causa divergências em relação a sua eficácia, mesmo tal método dando prioridade ao brasileiro que mora no exterior.

Pereira (2020, p. 507) em suas palavras destaca polêmicas e preocupações em relação a adoção internacional.

> A adoção internacional desperta inúmeras polêmicas, havendo aqueles que se manifestam contra a concessão da medida com o argumento de que se deve estimular para que brasileiros que desejam adotar possam fazê-lo, e crianças e adolescentes necessitados de amparo encontrem, no próprio país, ambiente familiar adequado. Reportam-se aos riscos de “adoções irregulares”, ao tráfico de crianças e, sobretudo, defendem a tese de que a adoção internacional representa a violação do direito à identidade da criança, a exemplo de nacionalidade, nome e relações familiares.

A adoção à brasileira ocorre quando a mãe ou até mesmo a família biológica “transfere” os cuidados da criança para um terceiro com o intuito de que cuide da mesma como sua, ocorrendo por muitas vezes o registro da criança pelos escolhidos como se pais biológicos fossem.

Portanto, os métodos de inserção de uma criança ou adolescente em uma família substituta objetivam, sobretudo, suprir a lacuna afetiva deixada por seus entes biológicos. A guarda, tutela e adoção são modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente afinadas com o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o qual determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos menores de 18 anos inúmeros direitos, dentre estes, o direito à convivência familiar e comunitária.

3 SUCESSÃO: CARACTERIZAÇÃO E ELEMENTOS DEFINIDORES

Nesta seção aborda-se o conceito de sucessão, como também os seus elementos e características dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Observando os avanços da temática no decorrer do tempo, demonstra-se os tipos de sucessões tuteladas pela legislação civil brasileira, tratando de forma mais detalhada a legitimação da sucessão hereditária e fazendo uma correlação e comparação do instituto sucessório tratado no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002.

3.1 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

É importante realizar um comparativo acerca da sucessão em ambos os códigos, sobretudo no tocante a ordem de vocação hereditária, dado que como a sociedade sofreu e sofre mudanças no decorrer do tempo, é visível que existe uma transformação das normas que rondam a coletividade.

Tratando-se sobre a abertura da sucessão, o Código Civil de 1916 trazia em seu texto o termo “domínio”, ocasionando um entendimento de que se tratava apenas da transmissão de titularidade dos bens materiais, entretanto, com a chegada do Código de 2002 ocorreu uma revisão, retirando-se o termo supracitado, em suas palavras, Gonçalves (2020, p. 31) afirma:

> O diploma de 2002 aperfeiçoou a redação do dispositivo, não mais falando em transmissão do “domínio e posse da herança”, como o fazia o art. 1.572 do Código de 1916. O vocábulo “domínio” tem acepção restrita aos bens corpóreos, enquanto a palavra “herança” tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico (Código Civil, art. 91).

Devido as diversas transformações ocorridas na sociedade e principalmente na família no decorrer do tempo, a ordem de vocação hereditária também passou por mudanças, o sistema seguido na atual conjuntura do Direito Civil Brasileiro é de descendentes, ascendentes, cônjuges e colaterais, entretanto, anteriormente tal estrutura era seguida por descendentes, ascendentes, colaterais até

o décimo grau, o cônjuge sobrevivente e a Fazenda Pública, respectivamente nessa ordem de sucessão. Posteriormente o cônjuge foi elevado à terceira classe e diminuído para quarto grau de parentesco dos colaterais.

Em tese, não ocorreu nenhuma mudança drástica em relação aos ascendentes, sendo os mesmos ainda considerados necessários na sucessão e encontrando-se como segunda classe a suceder, a única mudança visível, foi na inovação de que o cônjuge sobrevivente tenha direito a suceder junto com os ascendentes.

Nas palavras de Tartuce (2021, p. 256), ele afirma que:

> Dessa forma, ilustrando, se o falecido não deixou filhos, mas apenas pais e uma esposa ou companheira, o direito sucessório é reconhecido a favor dos três: pai + mãe + esposa ou companheira; de forma igualitária.

Um importante ponto trazido na atual codificação, foi justamente a hipótese de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes e ascendentes, sendo tal possibilidade inexistente no Código Civil de 1916, sendo possível também o companheiro concorrer.

O Código Civil de 2002 trouxe uma sucessão diferenciada para cônjuge e companheiros, porém, o Supremo Tribunal Federal em 10 de maio de 2017 por meio do Recurso Extraordinário nº 878.694 Minas Gerais declarou inconstitucional o artigo 1.790, equiparando o casamento e a união estável em relação à sucessão.

O Recurso Extraordinário citado, tinha como relator o Min. Roberto Barroso, o mesmo tinha o intuito de desequipar o companheiro do cônjuge referente ao direito da sucessão, tendo uma maioria de 7 votos a favor da igualdade entre ambos, sendo assim o artigo 1.790 que tratava quanto a participação do companheiro na sucessão fora declarado inconstitucional.

Em decisão, o Supremo Tribunal Federal proferiu um parecer de que é direito do companheiro assim como o cônjuge, participar da divisão da herança deixada pelo *de cujus*, sendo tal diferenciação inconstitucional, devendo ser aplicado tanto no casamento quanto na união estável as regras do artigo 1.829 do Código Civil.

O direito sucessório do cônjuge previsto no Código Civil de 1916 excluía o consorte de herdar os bens do *de* cujus diante de duas hipóteses. A primeira delas

era a presença de descendentes ou ascendente, a segunda por sua vez era de que o cônjuge sobrevivente não poderia estar legalmente separado do falecido.

Entretanto, como já destacado anteriormente, o cônjuge não era tido como necessário na sucessão, por este motivo, o falecido quando ainda em vida, necessitava de realizar um testamento onde deixava parte de seus bens para o cônjuge, contudo, com a vigência do Código Civil de 2002, o mesmo passou a ser necessário, contribuindo assim para uma diminuição no número de testamentos, passando, portanto, a se utilizar da sucessão legitima, ou seja, aquela determinada em lei.

De acordo com Castelein (2009, p. 14), conforme citado por Lôbo (2021, p. 59):

> O CC/2002 (art. 1.845) elevou o cônjuge a herdeiro necessário em duas situações: a) quando não houver descendente nem ascendente; b) quando houver descendentes ou ascendentes, terá direito a concorrer com esses, em determinadas circunstâncias.

O Código Civil de 2002 trouxe consigo um grande número de inovações, tendo a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e ainda concorrendo com ascendentes e descendentes um grande destaque.

Os colaterais por sua vez, foram reduzidos do décimo grau para o quarto, não enquadrando o rol de herdeiros necessários, e passando a quarta classe de sucessão, sendo chamados apenas na hipótese de inexistência das demais categorias.

Sobre os colaterais, Lôbo (2021, p. 79) diz que:

> Entre os parentes colaterais prevalece a mesma regra de precedência. Os mais próximos preferem aos mais remotos, de acordo com os graus de parentesco. No último grau (quarto) todos herdam por direito próprio, por cabeça.

Outra importante mudança realizada com a modificação da legislação civil no território brasileiro, foi a baseada no princípio da igualdade, trazido pela Constituição Federal de 1988, onde os descendentes, independente de legítimos, adotados ou proveniente de relações extraconjugais passaram a terem os mesmos direitos em se tratando de sucessão, com mais cautela, o referido tema será trabalhado de forma mais detalhada na seção seguinte.

3.2 A SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Nas palavras de Venosa (2017, p. 11) “Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito”, ou seja, ocorre a transmissão de poder sobre bens e direitos, podendo ocorrer entre vivos através de um contrato por exemplo, ou em razão da morte através da lei ou testamento, para herdeiros ou legatários.

O Código Civil de 2002, trata em seu texto sobre dois tipos de sucessões, o primeiro é a sucessão legítima e o segundo é a sucessão testamentária, ambos os tipos extraídos do artigo 1.786 do referido código, que declara que, “A sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade”.

“O momento da morte é outro ponto importante. Deve ser fixado, sempre que possível, no assento de óbito. A partir desse momento é que passa a existir herança e esta se transfere aos herdeiros.” (VENOSA, 2017, p. 39). Desta forma, a ocorrência do evento morte, real ou presumida, tem por consequência o momento da abertura da sucessão, onde o patrimônio do *de cujus* será transmitido, automaticamente, para os seus herdeiros legítimos e testamentários, conforme disposição do art. 1824 do Código Civil e aplicação do princípio da *Saisine*.

A morte real é aquela comprovada por atestado de óbito a partir da constatação da paralização da atividade cerebral, já a morte presumida ocorre em situações previstas na legislação onde não é possível encontrar o cadáver para exame, mas as circunstâncias acusam presunção do óbito. As hipóteses legais de morte presumida encontram-se nos artigos 7° e 22 ao 39 da legislação civil.

É importante mencionar que o momento da abertura da sucessão não se confunde com o local da sua abertura. Esta ocorrerá no último domicílio do falecido por força do artigo 1.785 do Código Civil. Aquela, como dito outrora, acontece no exato instante do óbito.

É relevante salientar que com a transmissão, não só a herança, mas também todas as obrigações do falecido recaem sobre os herdeiros, não respondendo por obrigações maiores que a força da herança, conforme cita o artigo 1.792 do Código Civil quando diz que “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados.”.

Lôbo (2021, p. 7) deixa claro com suas palavras que “Nem todos os bens juridicamente tuteláveis podem ser objeto do direito das sucessões”, sendo tais bens aqueles que não são patrimoniais ou até mesmo os que são patrimoniais, mas estão em status de indisponibilidade, não integrando assim o rol de bens do *de cujus*.

Em se tratando de sucessão testamentária, o direito das sucessões define como aquela onde é respeitada a última vontade da pessoa que faleceu, onde a mesma deixou registrado em testamento, quem vai dispor de sua herança após a sua morte, estando tais herdeiros limitados pelas disposições previstas em lei.

De acordo com a legislação brasileira, as formas ordinárias de testamentos são: pública com amparo legal nos artigos 1.864 ao 1.867, particular legitimado nos artigos 1.876 ao 1.880 e cerrado conforme os artigos 1.868 ao 1.875 do Código Civil, as quais estão previstas todas as características e trâmites pertinentes a legalidade de tais instrumentos, sendo cada um estudado de forma mais detalhada a seguir.

O testamento público é aquele onde existe um maior resguardo quanto ao seu conteúdo, amparado pelo disposto nos artigos 1.864 e seguintes do Código Civil, tal modelo traz consigo uma maior proteção às partes envolvidas na declaração de vontade, pois o mesmo vai ser lavrado por tabelião, que descreve todas as exigências do testador.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 106), “Entende-se por testamento público aquele elaborado por tabelião (ou por seu substituto legal), devidamente registrado em cartório, na perspectiva do princípio da publicidade.”, o tabelião ou seu substituto legal vai realizar a transcrição de todos os desejos do testador no livro de notas, após a realização do mesmo, será lido em voz alta de uma única vez para o testador e as duas testemunhas, sendo o documento assinado posteriormente pelo testador, as duas testemunhas e o tabelião. Cumprindo o rito destacado em lei, o testamento cumpre o requisito de validade.

Por sua vez, o testamento particular está previsto no Código Civil nos artigos 1.876 ao 1.880, como sendo aquele cuja responsabilidade de escrita é destinada integralmente ao testador, ou seja, não se necessita de um tabelião para registrar a vontade de outrem, sendo, portanto, um instrumento mais acessível para a declaração de última vontade de uma pessoa, entretanto, Tartuce (2021, p. 462) diz que:

> Apesar de ser a categoria mais fácil e acessível para ser concretizada na prática, a modalidade particular não tem a mesma certeza e segurança do testamento público, sendo essa sua principal desvantagem. Ademais, existem algumas formalidades que devem ser preenchidas, o que demonstra que o negócio *mortis causa* em questão não é tão acessível assim, pois certa burocracia faz-se presente.

Dentre os requisitos necessários para a legitimidade do testamento particular é que o mesmo seja escrito a punho pelo testador, sendo lido e assinado na presença de um mínimo de três testemunhas, podendo ser redigido de forma mecânica sem a presença de rasuras ou espaços em branco, sempre sendo essencial a sua leitura e assinatura na presença de no mínimo três testemunhas, correndo o risco de ser declarado nulo se não cumprir com tais exigências.

O testamento cerrado, também conhecido como místico ou secreto, é originado do direito romano e na legislação atual tem previsão nos artigos 1.868 ao 1.875 do Código Civil. Trata-se daquele onde o seu conteúdo é escrito pelo testador ou por uma pessoa a seu rogo, e somente a estes tem conhecimento das suas cláusulas, as quais serão reveladas após a abertura da sucessão do autor da cédula testamentária. Esta modalidade deve ser apresentada ao tabelião ou seu substituto legal, na presença de duas testemunhas, para a elaboração do chamado auto de aprovação, onde o testador deve externar que aquele é o seu testamento e que aspira registrá-lo. Após a aprovação, o oficial realizará o lacre no manuscrito o qual permanecerá sobre o domínio do seu autor, conforme disposição do artigo 1.869 do Código Civil.

Além das modalidades ordinárias, vale ressaltar que o Direito Civil Brasileiro admite a possibilidade de testamentos especiais, como o marítimo que é aquele feito dentro de um navio de bandeira nacional, de guerra ou mercante, podendo ser usado tanto pela tripulação quanto pelos passageiros presentes desde que o navio esteja viajando, devendo ser feito pelo testador na presença do comandante da embarcação e perante duas testemunhas, tendo sua previsão legal no artigo 1.888 do Código Civil de 2002; o aeronáutico que é o testamento realizado com as mesmas características do testamento marítimo, estando o testador a bordo de uma aeronave militar ou comercial, sendo tal modelo de testar presente no artigo 1.889 do Código Civil de 2002 e por fim, mas não menos importante, o militar é o tipo de testamento onde enfermeiros, médicos, cirurgiões, repórteres, militares, capelas, engenheiros, telegrafistas e observadores oficiais que estão a serviço do Exército Brasileiro dentro

ou fora do país, deixa estabelecido a sua última vontade, tendo sua previsão legal no artigo 1.893 do Código Civil de 2002.

No tocante à Sucessão Legítima, pode-se mencionar que corresponde à aquela onde respeita-se o que a lei determina em seu texto, sendo claramente apresentado às pessoas que deverão herdar os bens do *de cujus,* e o procedimento que deverá ser realizado para que a sucessão ocorra de forma efetiva.

Um dos anseios da sucessão *ad intestato* é de que os bens do falecido permaneçam dentro do organismo familiar em que o *de cujus* fazia parte, assegurando aos herdeiros legítimos uma fração da herança. A sucessão legítima foi o modo mais justo que o ordenamento jurídico brasileiro encontrou para que a herança do falecido fosse transmitida de maneira correta, uma vez que a distribuição da herança ocorrerá para as pessoas mais próximas do falecido na ordem prevista no artigo 1.829, qual seja: aos descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais, presumindo a lei ser esta a vontade do *de cujus.*

Nas palavras de Lôbo (2021, p. 34), “A sucessão legítima ou legal é a que se dá em observância à ordem de vocação e aos critérios estabelecidos na legislação.” Trata-se daquela onde o sucedendo veio a óbito sem ter deixado testamento, ou deixando testamento e tendo herdeiros necessários, as suas disposições não ultrapassaram o limite imposto à sua liberdade de testar previsto no artigo 1.789 do Código Civil, ou seja, a preservação da legítima.

Como já visto, a herança é transmitida para os herdeiros de forma imediata no momento do evento morte, entretanto, é de livre escolha do herdeiro, não sendo ninguém obrigado a herdar, ficando a critério do mesmo aceitar ou renunciar os bens que para si serão transmitidos.

Conforme o artigo 1.805 do Código Civil de 2002, “A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.”, ou seja, a aceitação é necessária, pois a mesma confirma a anuência do herdeiro em integrar uma nova relação jurídica, qual seja: a participação na sucessão do autor da herança.

Em relação à renúncia, nas palavras de Venosa (2017, p. 39), “Quando ocorrer renúncia da herança, entende-se que nunca o renunciante foi herdeiro.”, é um ato unilateral de vontade, entretanto, para que tal ato tenha o seu determinado efeito jurídico, tem-se por necessário que o mesmo seja escrito e que o anseio seja expresso.

A lei determina que o ato de renúncia seja realizado mediante escritura pública ou através de um termo judicial, devendo ser juntado aos autos do inventário, sendo executado na presença do juiz do inventário, não sendo tratado em lei se necessita-se de homologação judicial, sendo discutido no artigo 1.806 do Código Civil.

É importante mencionar que a lei sucessória traz hipóteses de exclusão de herdeiros e/ou legatários do processo sucessório através dos casos de indignidade e deserdação. A indignidade ocorre quando o herdeiro ou legatário pratica uma das condutas previstas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002. Já a deserdação atinge o herdeiro necessário e, para que tal situação ocorra, além de incidir no artigo 1.814, deverá também estar presente os motivos destacados nos artigos 1.862 e 1.863 do mesmo código.

Feitas as principais considerações sobre a sucessão legítima, passa-se ao estudo mais detalhado sobre a ordem de vocação hereditária, a qual será tratada no tópico seguinte desta seção.

3.3 A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: REGRAS DEFINIDORAS

A ordem de vocação hereditária está prevista no artigo 1829 do Código Civil e preconiza que a classe sucessória mais próxima exclui a outra, ou seja, existindo descendentes que são a primeira classe, as demais não herdam, não existindo, passa-se para a seguinte e assim sucessivamente, nas palavras de Lôbo (2021, p. 35) ele trata que:

> Todos os herdeiros legítimos são titulares de direito sucessório em relação à herança deixada pelo *de cujus*. Todavia, em razão da ordem de vocação hereditária, o exercício do direito fica sujeito à precedência nessa ordem ou à falta do que precederia cada titular. Se vivos forem os herdeiros de primeira classe ou os de primeiro grau da mesma classe, os da classe ou grau seguintes não se investem na qualidade de herdeiros, porque a legitimação para suceder não se concretizou.

Em se tratando dos descendentes, os mesmos ocupam uma posição de privilégio na ordem de vocação hereditária, tendo em vista que se presume ser a classe que manteve um vínculo afetivo de maior força com o falecido enquanto em vida. Sendo assim, serão os primeiros a serem chamados.

Deixando o *de cujus* descendentes, a sua herança será distribuída por cabeça, ou seja, sua divisão ocorrerá de forma igual para todos os que compõem a classe. É importante mencionar que existe a possibilidade desta classe disputar a herança com o cônjuge, a depender do regime de bens que regia a relação matrimonial. Neste sentido, o inciso I do artigo 1829 externa:

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Percebe-se que o regime de bens do casal, além de fator importante para a meação, é de extrema relevância para a averiguação da possibilidade de o cônjuge concorrer com os descendentes a herança do *de cujus*, sendo possível apenas se for em casos de regime de separação convencional de bens; regime de comunhão parcial de bens (no tocante aos bens particulares) ou no regime da participação final nos aquestos (no tocante aos bens particulares) como disposto no artigo supramencionado.

Ainda sobre a temática, o artigo 1.832 determina que “em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”.

É essencial a observância de que na classe de descendentes, existe a possibilidade de representação, portanto, podem ser chamados junto com os filhos do *de cujus* por exemplo, seus netos. O direito a representação é legalmente tratado na legislação civil brasileira através do artigo 1.851 ao declarar que “Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.”.

Para existir direito a representação, é necessário a presença de requisitos, um dele é que o herdeiro só terá essa condição se seu ascendente tiver falecido anteriormente à transmissão da herança, pois não pode haver direito a representação de pessoa viva, com exceção de quando o ascendente é declarado indigno.

Em relação ao direito hereditário dos descendentes, o tema terá um maior destaque de estudo na próxima seção desse trabalho, onde será observado todos os

direitos hereditários dos mesmos no decorrer do tempo dentro da legislação civil brasileira, principalmente em casos de adoção.

Dando continuidade ao disposto no artigo 1.829 do Código Civil, não existindo descendentes, os próximos a serem chamados serão os ascendentes. Aqui, ao contrário do aplicado na classe anterior, não existe direito de representação, porém podem ser chamados qualquer parente na linha reta ascendente independente do grau de parentesco em relação ao *de cujus*, observada a regra do §1° do artigo 1.836 o qual orienta que na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

Por conseguinte, inexistindo descendentes e ascendentes, o cônjuge sucederá o falecido na totalidade da herança, entretanto, como dito outrora, lhe é dada a possibilidade de concorrer com os descendentes dependendo do regime de bens e com os ascendentes, independente, do regime de bens.

Quando o Código Civil de 2002 passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, ele trouxe consigo a hipótese de que o cônjuge poderia concorrer com descendentes ou ascendentes, aplicando-se a casos que viessem a surgir posterior ao dia 11 de janeiro de 2003.

O regime de bens é um fator importante quando o cônjuge concorre com os descendentes, entretanto, tal fato não interfere quando o mesmo concorre com os ascendentes uma vez que, em disputa com estes, o cônjuge participará da sucessão independente do regime de bens. O valor do quinhão que será destinado ao consorte será determinado pela regra do artigo 1.837, ou seja, “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”

Exemplificando, caso o cônjuge concorra com os pais do falecido, e ainda estando vivos pai e mãe, a herança será dividida de igual modo entre os três, tocando 1/3 para cada um dos envolvidos na sucessão. Deixando o autor da herança apenas um dos ascendentes, o consorte terá direito a metade dos bens. A mesma regra se aplica quando concorrer com ascendente de maior grau de parentesco.

Como já destacado, o consorte só herdará do falecido em sua totalidade quando não existir descendentes e ascendentes, não importando também o regime de bens vigente durante o casamento. Vale ressaltar que as mesmas regras de sucessão que se aplicam ao cônjuge, também são aplicadas ao companheiro após a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, concluindo tal decisão

que não existe componentes que explique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro.

É importante destacar que em se tratando do cônjuge, além de ser considerado herdeiro legítimo, é também considerado herdeiro necessário, assim como descendentes e ascendentes conforme determina o artigo 1.845 do Código Civil.

O inciso IV do artigo 1.829 trata da última classe presente na ordem de vocação hereditária, o critério para que exista essa passagem de titularidade dos bens e direitos do falecido para os colaterais, é que no momento de sua morte, o autor da herança não tenha deixado descendentes, ascendentes e nem cônjuge ou companheiro.

Quanto a sucessão dos colaterais, os parentes mais próximos excluem os mais remotos, em concordância com tal afirmação, Pereira (2020, p. 157) diz que “Chamados a suceder os irmãos (parentes do 2º grau), ficam excluídos os tios e sobrinhos (do 3º grau). Os do 3º grau excluem os do 4º.”.

Contudo, é considerável realçar que existe a possibilidade de os filhos de irmãos concorrerem com irmão do falecido conforme afirma o artigo 1.840 do Código Civil de 2002, “Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.”, não se estendendo a representação em casos não especificados em lei.

Dentre todas as classes hereditárias, os colaterais não são herdeiros necessários, mas sim facultativos, isso implica dizer que se o autor da herança, se assim decidir, pode excluí-los da partilha do patrimônio não os comtemplado em testamento.

A legislação civil brasileira trata muito bem do tema das sucessões, principalmente quando se trata de estipular requisitos necessários para a passagem de titularidade de um patrimônio particular para outrem, tendo em vista que a princípio o anseio primordial é de não desamparar aqueles que dependiam do falecido ou por lei tenham direito sobre os bens deixados, visando assim promover uma maior legalidade e agilidade frente a tal momento em que os herdeiros estão envolvidos, buscando sempre a aplicação legal das características que envolvem o direito de sucessão presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Seguindo essa linha de raciocínio, o ponto seguinte trata da comparação entre o direito sucessório quando ainda estava vigente o Código Civil dos Estados

Unidos do Brasil datado de 1916 em acareação ao Código Civil Brasileiro de 2002, observando as mudanças ocorridas no decorrer do tempo.

4 A ADOÇÃO E SEU EFEITO NA SUCESSÃO

Esta seção aborda o vínculo existente entre o instituto da adoção e suas influências na sucessão, sendo destacado o fator histórico que envolve a referida relação, apontando as mudanças ocorridas desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002, sempre examinando onde as mudanças constantes da sociedade, do conceito de família e das características da legislação refletiram na relação existente entre adoção e sucessão.

4.1 O ADOTADO E A SUCESSÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Por meio da adoção, ao filho lhe é atribuído todos os direitos conforme destacado anteriormente, sendo eles desde o direito ao nome dos pais adotivos, estendendo-se até o direito de sucessão.

Nas palavras de Maluf e Maluf (2021, p. 588):

> A adoção gera uma enorme gama de efeitos pessoais e patrimoniais a partir do trânsito em julgado da sentença, donde poder-se elencar: O desligamento do vínculo parental com a família de origem e consequente estabelecimento de novo vínculo familiar com a família do adotante, uma vez que o adotado passará a integrar a família deste (art. 1.626 do CC).

Embora seja evidente que todos os filhos, independentemente de sua origem tenham os mesmos direitos, principalmente quando se trata do direito sucessório, vale ressaltar que anteriormente não era visto e tutelado desta forma.

O direito dos filhos adotivos a sucessão prevista no Código Civil de 1916 era totalmente diferente do que se aplica hodiernamente, período esse em que não se tinha o reconhecimento de igualdade entre filhos, causando uma disparidade em relação aos direitos sucessórios nos casos de adoção ocorridos no momento em que o referido código era vigente.

De antemão, há de se destacar que a classe dos descendentes tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002 estavam e estão como primeiro grau de parentesco para herdar o patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Desta forma, o objeto de estudo do presente tópico é justamente a relação do adotado com o direito sucessório sob a ótica e o entendimento do Código Civil de 1916, sendo observada as garantias que lhe eram atribuídas, como também em que ocasiões tais filhos eram tratados de forma diferenciada dos demais.

Quando se fala em direito sucessório dos filhos adotivos segundo o Código Civil de 1916 é relevante observar e realizar um estudo frente ao artigo 377 que fora revogado e substituído por um novo texto, cujas palavras dizem que “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

Em tese, o filho oriundo de um processo de adoção, tinha o direito a suceder o adotante em se tratando de seus bens patrimoniais ao fim de sua vida, entretanto, é significativo que tal garantia dava-se apenas na inexistência de filho legítimo, legitimado ou reconhecido, ou seja, caso o responsável pelo adotado não tivesse nenhum outro descendente, aquele cuja a relação se deu por meio da adoção tem direito de herdar aquilo que era do *de cujus*, caso contrário, perderia tal prerrogativa, isso tratando-se de filhos anteriores ao ato de adoção.

O Código Civil de 1916 trata no §2º do artigo 1.605 que caso o *de cujus* tenha filhos legítimos posterior a realização e concretização do ato de adoção, o filho adotivo não perderá a sua garantia de herdar os bens do falecido, entretanto, o mesmo só terá direito a metade dos bens deixados no momento de abertura da sucessão. Vejamos:

> Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.
> § 1º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358).
> **§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes.** (grifo nosso)

Rizzardo (2018, p. 491) disse que “Chegou-se a cogitar da igualdade de todos os filhos, independentemente da natureza da filiação”, a Lei nº 6.515/77 portava em seu texto do artigo 51 que o direito a herança era reconhecido independente na

natureza da filiação, todavia, tal artigo fora modificado através da Lei nº 883/49, contudo não tratava do filho adotivo, mas sim do ilegítimo.

Rizzardo (2018, p. 492) ainda acrescenta sobre o referido artigo da Lei nº 883/49 dizendo: “Este diploma, por sua vez, não tratava da filiação adotiva, e sim do reconhecimento de filhos ilegítimos. A igualdade firmada em seu art. 2°, com a redação da Lei nº 6.515/77, dizia respeito apenas aos filhos havidos fora ou dentro do casamento.”

Portanto, a equiparação do filho adotivo com o legítimo dava-se apenas quando não existia um descendente biológico do casal que adotou a criança ou adolescente, dado que, no período de vigência do código em questão, a adoção era um processo realizado por casais que não tinham filhos.

Um importante fato a se declarar, é que, mesmo existindo uma desigualdade entre os direitos dos filhos adotivos para com os filhos legítimos, o adotado detinha uma questão defendida na época, onde o mesmo poderia herdar tanto do pai adotivo, quanto daquele que lhe era pai sanguíneo, existindo também a possibilidade de o ascendente sanguíneo herdar do filho, isso conforme consta o artigo 1.609 do Código Civil de 1916 que dizia “Falecendo sem descendência o filho adotivo, se lhe sobreviverem os pais e o adotante, aqueles tocará por inteiro a herança”.

Ainda acrescenta Rizzardo (2018, p. 492) ao dizer que: “Unicamente na falta dos pais sanguíneos herdaria o adotante, com preferência a outros herdeiros (exceto os descendentes), diante do parágrafo único: “Em falta dos pais, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adotante.””

Portanto, é nítido que não somente o filho adotivo era negligenciado na vigência do Código Civil de 1916, mas também os pais adotantes, dado que, na presença de pais biológicos, os adotantes não herdariam a herança do adotado, podendo legar apenas na ausência dos mesmos.

Com todas as mudanças na sociedade e a revogação do Código Civil de 1916, foi concretizado o desejo de não discriminação que existia em relação aos filhos adotivos presente no dispositivo em questão, não restando qualquer resquício de desigualdade quanto aos direitos sucessórios dos filhos adotivos.

Diante de tantas mudanças benéficas para aqueles filhos adotivos frente a sucessão, é necessário fazer uma análise mais profunda sobre tais direitos adquiridos

e modificados no decorrer do tempo, portanto, tal tema será objeto de estudo nos tópicos seguintes.

4.2 A ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Cabe inicialmente conceituar o princípio da igualdade que é destacado na Constituição Federal de 1988, sendo o mesmo aquele onde é estabelecido que cada membro que está inserido na sociedade deve ser tratado sem nenhuma distinção.

Trazendo tal conceito para o Direito de Família, mais precisamente para as questões que envolvem os filhos, o princípio da igualdade traz consigo uma equiparação entre os diferentes tipos de descendentes, tornando a filiação biológica e adotiva amparadas pelos mesmos direitos dos legítimos.

Nas palavras de Madaleno (2021, p. 537):

> O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da *isonomia entre os filhos*, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais.

O princípio da igualdade repercute no Direito de Família uma revolução de direitos para os filhos adotivos, tanto na equiparação com a prole consanguínea, mas também em se tratando da sucessão, onde anteriormente não lhe cabiam as garantias que hoje lhes são atribuídas. É indiscutível que a igualdade trazida na Constituição Federal de 1988 foi um ponto muito importante para a proteção e a não discriminação dos descendentes em relação à sua origem.

Lôbo (2021, p. 100) trata a igualdade de filiação como um aspecto muito importante, o mesmo afirma que:

> O enunciado do art. 1.596 do CC/2002 de que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da CF/1988 (art. 227, § 6º), é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, durante o século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do *quantum* despótico na família. É o fim do

> vergonhoso *apartheid* legal, que impedia ou restringia direitos de pessoas que eram punidas pelo fato do nascimento.

Conceituado tal princípio, é importante realizar sua aplicação diretamente ao instituto da adoção, que, como destacado anteriormente, trouxe importantes mudanças para os filhos provenientes da adoção.

Como já visto, a adoção é um ato jurídico que cria uma relação de parentesco entre o adotante e o adotado, onde o vínculo com a família originária é destituído, formando-se um elo com o novo grupo familiar em que se está inserido.

Maluf e Maluf (2021, p. 574) conceitua adoção nas seguintes palavras:

> A adoção é instituto dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o melhor interesse da criança. O objetivo de colocar dentro de seio familiar adequado menor que se encontra em situação familiar de risco, ou mesmo sem pais, é essencial para a realização desse princípio. Além disso, tanto na adoção de maiores quanto na de menores, visa-se o estreitamento de laços afetivos, conferindo-lhes efeitos jurídicos.

O Código Civil de 1916 trazia a adoção como sendo apenas um ato jurídico que estabelecia um vínculo de parentesco puramente civil entre o adotante e o adotado, além de trazer consigo em seu texto inúmeras diferenças entre os filhos legítimos, que eram aqueles havidos dentro do casamento; dos ilegítimos como sendo aqueles provenientes de uma relação extraconjugal e dos adotivos.

Os filhos adotivos enquanto vigente o Código Civil de 1916, lhes eram atribuída uma diferenciação em comparação aos direitos que os filhos legítimos tinham, não existindo qualquer tipo de igualdade entre ambos, pois, o parentesco resultante do ato da adoção limitava-se apenas ao adotante e ao adotado.

Mesmo com a publicação da Lei nº 883/49, os filhos adotivos continuavam em desvantagem frente aos legítimos, dado que, tal lei tratou apenas da igualdade para os ilegítimos, possibilitando o reconhecimento dos mesmos por qualquer dos cônjuges, não sendo tratado em seu texto nenhuma característica que trouxesse um reconhecimento de direitos sobre os adotivos.

A igualdade entre o filho adotivo e o legítimo não era vista no Código Civil de 1916, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível ver uma equiparação em detrimento do princípio da igualdade tratado no artigo 227, § 6º da Carta Magna, quando diz que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento,

ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Portanto, em decorrência de tal princípio, em regra não pode haver uma diferenciação entre os filhos, pois todos os descendentes, sejam eles havidos da relação matrimonial, de forma extraconjugal ou através de adoção são considerados detentores dos mesmos direitos.

Em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi criado, o mesmo foi um documento que corroborou com aquilo que fora anteriormente destacado na Constituição Federal de 1988, ou seja, confirmou que ao filho adotivo, lhe era atribuído a condição de descendente de quem o adotava, portanto, o mesmo era detentor dos mesmos direitos e deveres do legítimo.

O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz:

> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O Código Civil de 2002 também destaca a igualdade entre os filhos, independentemente de serem provenientes de relação natural ou civil, assemelhando aqueles com uma relação consanguínea, daqueles oriundos de “outra origem”, conforme é trazido no artigo 1.593 do referido código ao dizer que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

Em consonância com tal declaração acerca do Código Civil de 2002, Madaleno (2021, p. 537) diz:

> O Código Civil recepciona, em seu artigo 1.596, o *princípio da igualdade da filiação*, ao prescrever terem todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias.

A compreensão da igualdade entre os filhos é necessária para que assim, possa-se evitar futuras ilegalidades quanto ao tratamento dos mesmos, sabendo-se que independentemente de como se originou o vínculo do adotado com o adotante, o mesmo tem o reconhecimento de legítimo, dado que são igualados em questão de nome, poder de familiar e sucessão.

A única distinção presente que difere cada uma das classes de filhos se dá na maneira em que cada uma ingressa no núcleo familiar, o filho legítimo se dando de forma conjugal, o “ilegítimo” de forma extraconjugal e o adotado por meio de sentença judicial.

Embora, diante de inúmeros direitos e garantias existentes em relação a não discriminação e a afirmação acerca da igualdade entre filhos, ainda assim existe no contexto social um preconceito enraizado na coletividade, dado que, por muito tempo ocorria justamente o tratamento desproporcional entre a prole, tratando-se legítimo, ilegítimo e adotado de formas distintas.

Contudo, como se sabe, a sociedade passou e passa por constantes mudanças, mesmo ainda existindo pessoas com um pensamento retrogrado de que filho adotivo e o extraconjugal devem ser tratados de forma diferente do legítimo por não ser fruto de uma relação conjugal. É importante destacar que independente de tudo, ambos são descendentes, não devendo-se levar em consideração a sua forma de inserção na família.

Pereira (2020, p. 468) em suas palavras traz uma importante informação ao dizer que “A verdadeira paternidade/maternidade é adotiva: se eu não adotar o meu filho, mesmo biológico, jamais serei pai/mãe.”, ou seja, independente da origem do filho, deve ser levado em consideração as pretensões dos pais em cuidar e manter a integridade da criança.

Rizzardo (2018, p. 492) declara que:

> o texto constitucional expressamente impõe que os filhos havidos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações que aqueles biológicos, ou nascidos durante o casamento. Não há algum indício, no referido texto, para se diferenciar o tratamento. Como proceder a distinção se o legislador constituinte não o fez? A seguir-se tal posicionamento, tomar-se-iam duas classes de adotivos: uma, com todos os direitos, idênticos aos dos filhos biológicos; a outra com somente alguns direitos, quando ambas as espécies de adoção conduzem ao mesmo resultado, que é tornar uma pessoa filha de outra.

Portanto, diante de tudo o que fora exposto, é nítido observar um avanço em relação a igualdade de direitos entre os filhos, sendo todos detentores das mesmas garantias, independentemente de como se deu a sua integração ao grupo familiar, restando tratar acerca de como se dava a sucessão dos filhos adotivos

quando o Código Civil de 1916 ainda estava em vigor no sistema jurídico brasileiro, sendo objeto de estudo no tópico seguinte.

4.3 DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS ADOTIVOS NA ATUALIDADE

É de suma importância realizar uma análise dos direitos sucessórios dos filhos adotivos na atualidade, observando todos os fatos que envolvem tais garantias e onde as mudanças ocorreram, sempre examinando onde as modificações mais significativas se sucederam em se tratando das prerrogativas dos filhos adotivos em relação a sucessão dos adotantes.

O Código Civil de 2002 trata a sucessão dos filhos adotivos de forma diferente do que anteriormente era tutelado pelo Código Civil de 1916. Sendo no novo código constituído tomando por base a Constituição Federal de 1988, é trazido para o seu texto todos os princípios implícitos e explícitos nos artigos da Carta Magna, sendo assim, o direito das sucessões abarca em se tratando dos filhos, o princípio da igualdade como fora destacado no início da seção.

Como foi visto, nem sempre existiu um equilíbrio de tratamento entre os filhos, dado que, devido a forma de ingresso no novo núcleo familiar, a sociedade tinha um certo receio, pois à luz do Código Civil de 1916, o direito a herança era uma garantia que deveria ser do filho legítimo, claro, observado o pressuposto do filho adotivo participar da herança no caso de filho legítimo posterior a realização da adoção.

Adentrando no quesito das mudanças ocasionadas em tal instituto no decorrer do tempo em decurso de todos os avanços e modificações que a sociedade passa constantemente, e com os princípios destacado na Constituição Federal de 1988, é importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 corroboram para garantir todos os direitos dos filhos previsto na Carta Magna.

Partindo inicialmente do texto constitucional como principal fonte que demonstra a mudança ocorrida dentro do direito sucessório do filho adotivo, tem-se o que preceitua o artigo 227, § 6º que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Tal texto desencadeou uma constante modificação em toda a legislação civil brasileira que tratava a respeito dos filhos adotivos, entretanto, como a promulgação do Código Civil modificado conforme os princípios previstos na Carta Magna só se deu em 2002, as regras referentes a sucessão contidas no Código Civil de 1916 ainda eram aplicadas.

Após a Constituição Federal de 1988, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990, foi expressado claramente que os filhos tem o mesmo direito, ou seja, trazendo para o âmbito da sucessão, independentemente de o menor ter sido adotado já com a presença de um filho legítimo no núcleo familiar, ou ter sido posterior a adoção, o mesmo tem o direito a herança do *de cujus* na mesma proporção que os demais.

O Código Civil de 2002 em aplicação do direito da igualdade contido na Carta Magna, traz em seu artigo 1.834 que “Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.”, ou seja, independentemente de como se deu o vínculo do adotado, o mesmo por esta incluso em uma das classes sucessórias é detentor das mesmas garantias que os demais.

Em consonância com isso, completa Madaleno (2020, p. 249):

> Consequentemente, o filho adotivo concorre na herança como concorrem os demais filhos naturais ou adotivos do sucedido, conforme a ordem de vocação hereditária do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil, tal qual o ascendente adotante herdaria na hipótese de o filho adotivo falecer em primeiro lugar.

Por serem descendentes, os filhos legítimos são considerados herdeiros necessários conforme o disposto no artigo 1.845 do Código Civil de 2002 quando diz que “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”, embora os filhos se enquadravam como essenciais desde o Código Civil de 1916 conforme o artigo 1.721 do referido código quando dispõe que:

> O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723)

É indispensável destacar que como visto no tópico anterior desta mesma seção, o filho adotivo não detinha dos mesmos direitos que os legítimos, portanto não integravam assim o rol de herdeiros necessários.

Dada a igualdade entre os filhos produzida com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos trazidos com essa isonomia vão muito além do de simplesmente herdar os bens do *de cujus*, estendendo-se também ao que se trata da indignidade de suceder e da deserdação.

A indignidade nas palavras de Carvalho (2019, p. 267) “é a privação do direito hereditário imposta ao sucessor que cometeu graves atos ofensivos à pessoa, à honra e aos interesses do hereditando ou seus familiares, obedecidos os pressupostos e requisitos legais.”.

Ao serem detentores dos mesmos direitos, os filhos adotivos correm o risco de serem declarados indignos desde que apresentem motivos que caracterizem a indignidade.

Carvalho (2019, p. 269) cita que “As causas típicas, taxativas, do fenômeno da indignidade podem ser resumidas em atentados à vida, à honra ou à liberdade do *de cuius* ou de alguns familiares deste.”.

O artigo 1.814 do Código Civil de 2002 traz mais detalhadamente em seu texto sobre cada causa que gera a indignidade do descendente, sendo necessário ser declarada por meio de sentença, sendo indigno quando:

> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
> I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
> II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
> III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Os filhos adotivos também fazem jus a possibilidade de serem deserdados, ou seja, terem seu direito de receber a herança desconstituído, afirmando assim Rizzardo (2019, p. 484) quando diz que:

> A deserdação constitui justamente o afastamento de uma pessoa da herança. Em vez de ser beneficiado, como é comum, pelo recebimento

> de novo patrimônio, declara-se que não faz jus a figurar no rol de herdeiros, o que é profundamente grave, requerendo, por isso, causas sérias para justificar tão pesada decisão de parte do testador.

A primeira característica que cerca a possibilidade de deserdação é a de que tal eventualidade se dá apenas em detrimento dos ascendentes para com os descendentes e vice-versa, estendendo-se apenas ao cônjuge em relação ao outro cônjuge, parafraseando Rizzardo (2019, p. 485), portanto, não existe no Código Civil de 2002 causas de deserdação em relação ao cônjuge, não podendo ocorrer a aplicação extensiva das características inerentes a prole.

Inicial há de que se falar que os herdeiros necessários podem ser desprovidos do direito de herdar a sua parte na herança do *de cujus*, conforme é citado no artigo 1.961 do Código Civil de 2002 quando diz que “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.”.

O artigo 1.962 do Código Civil de 2002 declara que além dos requisitos destacados no artigo 1.814 do referido código, a possibilidade de deserdação do descendente pelo ascendente está relacionada também a ofensa física; injuria grave; relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Anteriormente, caso o filho adotivo viesse a falecer antes de seus ascendentes, a herança do mesmo só seria transmitida para o adotante se não existisse a presença dos pais biológicos, entretanto, no atual cenário, todos os laços com a família anterior são destituídos, ou seja, caso o filho adotivo acabe morrendo antes de seus pais, aqueles que lhe adotaram terá direito a seus bens, desde que a legitima seja respeitada.

Todos os filhos tem os mesmos direitos, independentemente de que forma foram ingressados no núcleo familiar, isso já está claro diante de tudo o que fora destacado até o presente momento, entretanto, assim como os mesmos podem herdar o patrimônio do *de cujus*, eles podem perder, desde que seja declarado indigno ou seja deserdado.

Assim destaca Madaleno (2020, p. 249):

> Nenhuma exceção ou qualquer forma de discriminação pode haver entre os filhos consanguíneos e os da adoção, porque todos eles só podem ser excluídos da sucessão quando presentes as hipóteses

> legais de indignidade ou de deserdação, ficando evidentemente aberta a hipótese consolidada após o Enunciado 622 do STF acerca da multiparentalidade, permitindo o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva com registro direto no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Provimento 63/2017 do CNJ).

Um ponto importante a se esclarecer, é que na sucessão, assim como os filhos dados como legitimo tem direito de representação, os filhos adotivos também usufruem de tal garantia, portanto, o direito de ser sucessor é transmitido para os seus descendentes, afirmando isso, Rizzardo (2018, p. 493) diz que “Com a qualidade de herdeiro do adotado, necessariamente terá o filho o direito de suceder por representação.”

Ainda em se tratando da representação, com a garantia de não desigualdade dos filhos, ocorrendo o falecimento do adotante antes da morte de seus ascendentes, os filhos adotados por ter seguridade de legítimo, pode assim representar aquele que lhe adotou.

Em afirmação de tal possibilidade, Rizzardo (2018, p. 494) deixa claro que:

> o adotado passou a representar o adotante na sucessão dos ascendentes deste último. Falecendo o adotante antes de seus pais, será ele representado pelo filho civil, isto é, pelo adotado, juntamente com os demais filhos, o que veio a se confirmar, em esfera legal inferior, através da Lei nº 8.069 e do Código Civil de 2002.

Consequentemente, em decorrência da igualdade de filiação, atualmente não existe nenhuma diferença frente ao direito de suceder, visto que os direitos que já eram atribuídos aos filhos legítimos, sofreram uma abertura para alcançar assim aqueles provenientes do ato de adoção, restando assim claro que desde o Código Civil de 1916 até o presente código, é visto que os direitos dos filhos adotivos só tenderam a crescer, garantindo assim uma igualdade entre todos os descendentes e respeitando ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família, o instituto da adoção e o próprio direito sucessório passaram, e passam, por constantes mudanças tendo em vista o frequente avanço da sociedade.

A formação de família vista anteriormente era desconforme da que é constatada na atualidade, as regras de adoção e seus efeitos são divergentes dos que tinham antes e as determinações referente a sucessão constituem um viés distinto.

Anteriormente, antes da Carta Magna de 1988, existia uma assimetria entre os direitos dos filhos, a recusa em reconhecer os direitos inerentes aos filhos adotivos caracterizava-se como uma consequente desigualdade frente a legalidade de filiação advinda da adoção.

É evidente que todas as codificações anteriores a Constituição Federal de 1988, embora tutelavam sobre a adoção, deixava os filhos adotivos com poucos direitos ou até mesmo sem nenhum direito sucessório, a exemplo disso, eram os casos onde quando o filho adotivo concorre com legítimos subsequente a adoção, tocará apenas metade dos bens que concernia a cada um deles.

O ato de adoção desencadeia uma gama de direitos aos filhos adotivos, muitos deles na seara do direito sucessório que anteriormente era totalmente deixado de lado em desequilíbrio com os demais filhos.

Com o decorrer do tempo e do contínuo avanço social, fora observado tanto pelo legislador quanto pela sociedade, que tais direitos inerentes aos filhos deveriam se estender a todos os demais sem nenhum tipo de distinção quanto a sua origem, ou seja, com uma luta constante pelo reconhecimento da igualdade entre os descendentes, foi-se admitido a equidade entre os filhos.

Atualmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a revogação do Código Civil de 1916 pelo atual Código de 2002, é notório que todos os direitos que anteriormente não eram respeitados no quesito sucessório, hoje são reconhecidos.

Em virtude desse tratamento desigual entre os descendentes, a Carta Magna trouxe em seu texto um reconhecimento dos mesmo em decorrência do princípio da igualdade, deixando de lado toda prática volúvel de direitos.

Uma leitura de toda a codificação que trata dos direitos sucessórios dos filhos, não é de difícil percepção que foram muitas as modificações que ocorreram,

sendo elas bastante benéficas para aqueles que foram inseridos no núcleo familiar através do ato de adoção.

A nova realidade em nada se compara com aquela vivida na vigência do Código Civil de 1916, reconhecer a igualdade entre os filhos, assentir que independente de sua origem, todos os descendentes tem o direito igual de herdar o que fora de seus pais é uma grande conquista não apenas de forma individual, mas sim coletiva, tendo em vista que foi aplicado os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, demonstrando assim que a sociedade brasileira vislumbra um futuro onde a distinção seja extinta ou passe a ser extinta.

De fato, ocorreu um significativo avanço em relação aos direitos sucessórios dos filhos adotivos na legislação civil brasileira desde o Código Civil de 1916 até o atual Código Civil, direitos anteriormente não reconhecidos ou até mesmo poucos, hoje são consideravelmente respeitados, trazendo além da legalização de tais garantias, uma segurança para as relações de adoção que aconteceram e ainda hão de acontecer após essas expressivas evoluções em se tratando de tais direitos.

Por fim, diante de todo o exposto, o fator mais importante que fica destacado é de que independente de seu vínculo, a família é aquela formada por pessoas que compartilham um laço de amor, afeto, companheirismo e que constroem uma relação alicerçada na ligação que existe e não em sua origem, sendo fonte de refúgio e fortalecimento.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. Disponível em: https://redept.org/uploads/biblioteca/colecaooquesaber-05-com-capa.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 abril 2021

BRASIL. Lei nº3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 21 abril 2021

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017328/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/46/1:20[731%2C-1]. Acesso em: 08 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Solze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil vol. 7**: direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594812/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]!/4/12/4/1:147[a%C3%A7%C3%A3%2Co%5E%2C%20]. Acesso em: 01 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 6**: direito de familia. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/cfi/6/4!/4/2/2/2@0:0. Acesso em: 27 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 7**: direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616015/pageid/3. Acesso em: 25 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6**: sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/cfi/6/4!/4/6/2@0:100. Acesso em: 25 jul. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/cfi/6/4!/4/4/2/4/16/2/2@0:100. Acesso em: 13 maio 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de familia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/10!/4/6/2@0:100. Acesso em: 19 maio 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de familia**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/46/2/2/4/1:0[%2CCDU]. Acesso em: 23 set. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de familia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/6/1:85[tul%2Co.]. Acesso em: 23 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **DIREITO DAS FAMILIAS**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/28/2/2. Acesso em: 23 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de familia. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/cfi/6/24!/4/12@0:100. Acesso em: 12 maio 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Atualizador e colaborador: Carlos Roberto Barbosa Moreira. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990572/cfi/6/2!/4/2/2@0:46.7. Acesso em: 23 jul. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de familia**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/22/8/1:69[%C3%A9ri%2Ce.]. Acesso em: 30 set. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/46/1:20[475%2C-5]. Acesso em: 26 out. 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 6**: direito de familia. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/cfi/6/4!/4/6/2/4/2/2/2@0:49.4. Acesso em: 20 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/cfi/6/2!/4/2@0:0. Acesso em: 25 jul. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05]!/4/36/1:3[V57%2C5d]. Acesso em: 05 ago. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/cfi/6/10!/4/10/2@0:0. Acesso em: 13 maio 2021.